



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 340-78.2016.6.21.0069

Procedência: CACEQUI - RS (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FRAUDE – NÃO OBSERVÂNCIA DA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Recorrentes: TANISI TOLEDO RODRIGUES, NICOLAU FLORES SOUZA, DOELI VALENTE DA SILVA E ELVIO HASELEIN

Recorridos: AIRTON TOLEDO DOS ANJOS, TAIGUARA EDUARDO DE SOUZA HAAS, ALEX PEDRON WANCURA, ROMEU FANTINEL, WALTER NEI DA LUZ GOMES, JOÃO ROBERTO DEL OMO LUIZ, RUAN BRUM CARAMES, MARIA LUIZA GABBI PIMENTAL, SONIA IARA ROSSATO MASSOCO E JULIANA PIMENTAL GABBI

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI N. 9.504-97. FRAUDE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. 1. *Eventual fraude no âmbito do registro de candidatura pode ser atacada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da recente jurisprudência do TSE. 2. Não há provas suficientes para demonstrar que as candidatas representadas não eram de fato candidatas e de que seus nomes foram apresentados apenas para preencher a cota mínima de participação feminina no pleito de 2016.*

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recorrido eleitoral interposto por TANISI TOLEDO RODRIGUES, NICOLAU FLORES SOUZA, DOELI VALENTE DA SILVA E ELVIO HASELEIN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face de sentença que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral e julgou extinto o feito sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

A sentença julgou ainda, conjuntamente, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, tombada sob n. 1-85.2017.6.21.0069, julgando extinto o feito, por ilegitimidade passiva, em relação aos representados SONIA IARA ROSSATO MASSOCO, JULIANA PIMENTAL GABBI, ALEX PEDRON WANCURA, SIMONE AGUIAR BROLL, JURADIR SILVEIRA LEAL, MARIA DAS GRAÇAS LOPES CABRAL, ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DA TRINDADE, EDILSON GUIMARÃES MAIA, ANDERSON LIMA DE LIMA e MARIA LUIZA GABBI PIMENTEL, e julgando improcedentes os pedidos em face de ALEX PEDRON WANCURA, JOÃO ROBERTO DEL OMO LUIZ, ROMEU FANTINEL, RUAN BRUM CARAMES, TAIGUARA EDUARDO DE SOUZA HAAS, WALTER NEI DA LUZ GOMES, LENON LUCIANO BARBO DA SILVA e COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PTB/PRB).

Irresignados, os representantes interpuseram recurso (fls. 157-162), alegando, preliminarmente, a adequação da via eleita. No mérito, alegam que houve a utilização de “falsas candidatas” apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97, que prevê a reserva de gênero, eis que as candidatas apresentaram votação zero e apenas constaram na nominata formalmente, burlando a vontade do legislador e viciando a totalidade da nominata da coligação proporcional formada pelo PTB e PRB de Cacequi, configurando fraude eleitoral e abuso de poder.

Apresentadas contrarrazões (fls. 166-170), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1 – PRELIMINARES

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS – no dia 11/05/2017, quinta-feira, (fl. 154), e a interposição do recurso ocorreu no dia 15/05/2017, segunda-feira (fl. 157), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso é tempestivo.

2.1.2 – Da adequação da via eleita.

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Nessa senda, eventual fraude no âmbito do registro de candidatura pode ser atacada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da recente jurisprudência do TSE:

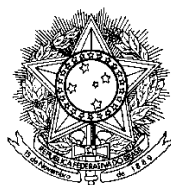
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a

¹Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido." (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Ademais, a fraude eleitoral alegada na presente AIJE é espécie do gênero abuso de poder, conforme o entendimento do TSE nos autos do recurso especial n. 6318420126240053, cuja ementa do julgado foi transcrita pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 94 verso e 95.

Com efeito, conforme já decidido pelo TSE no referido julgado, “a teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64-90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder”.

Assim, uma vez que no caso em tela a presente AIJE foi ajuizada com fundamento em suposta fraude nos registros de candidatura das vereadoras representadas, as quais teriam se candidato apenas formalmente para atender pedido da coligação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que fosse preenchida a cota mínima de participação feminina no pleito, resta configurada a adequação da via eleita.

Dessa forma, estando o feito devidamente instruído, entendo possível o julgamento do mérito da presente ação, propriamente dito, pelo TRE-RS.

2.2. MÉRITO

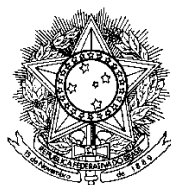
Por certo, eventual juízo de procedência depende de provas seguras acerca da efetiva fraude havida no registro de candidatura.

No caso em apreço, foram trazidos aos autos indícios de que as candidatas representadas Sonia, Juliana e Maria Luiza não fizeram campanha eleitoral, pois nada declararam à Justiça Eleitoral acerca de gasto ou arrecadação para sua campanha e tiveram zerada a sua votação, com exceção de Sonia que obteve apenas 1 voto em seção eleitoral que não a sua.

Contudo não há provas suficientes para demonstrar que as candidatas representadas não eram de fato candidatas e de que seus nomes foram apresentados apenas para preencher a cota mínima de participação feminina no pleito, senão vejamos.

Efetivamente, o juízo de procedência em ação na qual se apura o abuso de poder político, fundado em fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido ou coligação, quando do registro de candidaturas, deve estar amparado em provas robustas, na esteira do entendimento do TRE-RS e TSE:

Recurso. Representação. Reserva legal de gênero. Pedido de impugnação da chapa proporcional. Eleições 2012. Alegada burla ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois apesar de observado o preenchimento de 30% da quota do sexo feminino pela coligação, as candidatas deste gênero não realizaram propaganda eleitoral e não se afastaram de seus postos de trabalho. Extinção do feito, com resolução do mérito, no juízo originário.

Matéria preliminar superada. Irregularidades observadas apenas durante o período de campanha. Circunstância de fato superveniente, não incorrendo em preclusão. Apesar de transcorrido o pleito, a legitimidade da coligação permanece hígida, inclusive para a propositura das ações eleitorais que têm prazos fatais, até mesmo em período posterior à diplomação.

No mesmo sentido, não reconhecido o litisconsórcio necessário entre a coligação e os partidos que a compõem, pois inexistente relação de prejudicialidade ou qualquer ônus a ser suportado pela agremiação. Também ausente a supressão de instância diante da extinção, no primeiro grau, em face de decadência.

Alcançado, pelo partido, o desiderato estabelecido pela norma ao nomear as candidatas na ocasião do registro de candidaturas.

Preenchimento das cotas conforme estabelecido na legislação de regência. Inexistência de comprovação da alegada ocorrência de burla ou fraude.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 12428, ACÓRDÃO de 18/12/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 3, Data 10/01/2012, Página 2) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes.

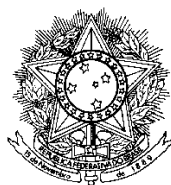
3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito SERGIO SOARES - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe. No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto SERGIO SOARES, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito.

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, **a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.**

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)

Segundo o depoimento da representada SONIA MASSOCO, disse ser filiada ao PTB de longa data e que se candidatou à vereadora para o pleito de 2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por vontade própria. Disse que iniciou campanha e que desistiu quando viu que não iria obter êxito. Disse que o partido “ficou de ajudar” com dinheiro e com santinhos e que não foi ajudada. Disse que avisou ao presidente do partido acerca da desistência de concorrer ao pleito, assim como aos eleitores que não seria mais candidata. Disse que a vontade em concorrer se deu pela participação que ela e seu marido possuem junto à Associação de moradores. Disse que já concorreu em outro pleito e que também não foi “ajudada” pelo partido, apesar das promessas.

De acordo com o depoimento da representada JULIANA PIMENTEL GABBI, disse que é filiada ao PTB de longa data e que concorreu somente nas eleições de 2016. Disse que não recebeu “ajuda” financeira do partido para concorrer. Disse que participou da convenção do partido e que foi convidada a concorrer e, após, desistiu de concorrer.

A representada MARIA LUIZA GABBI PIMENTEL, ouvida em juízo, disse que é filiada ao PTB de longa data, e que por vontade própria candidatou-se ao pleito de 2016. Disse que desistiu de concorrer por falta de condições financeiras.

Dos depoimentos colhidos em juízo, portanto, observa-se que as candidatas Sonia, Juliana e Maria Luiza decidiram concorrer por vontade própria ao cargo de vereadora pelo PTB e acabaram desistindo de promover campanha eleitoral por falta de recursos financeiros.

De outro lado, não há qualquer prova nos autos de que as referidas representadas tenham recebido alguma vantagem em troca para que seus nomes fizessem parte da nominata de candidatos, a fim de preencher a cota mínima de mulheres como determina o art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Tampouco há qualquer demonstração nos autos de que nunca tiveram a intenção de concorrer para o cargo de vereadora no município de Cacequi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não podendo a alegada fraude eleitoral ser presumida, as candidaturas objeto da presente ação gozam de legitimidade, sendo o desprovimento do recurso a solução que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela adequação da via eleita e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\AIJE\340-78 - fraude à lei-cota de gênero-participação feminina-adequação da via eleita-falta de provas.odt